

## **LEI Nº 3.240, DE 28 DE JUNHO DE 2024**

**Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pompeia para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.**

**ISABEL CRISTINA ESCORCE**, Prefeita Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

I - as orientações gerais de elaboração e execução;

II - as prioridades e metas operacionais;

III - as metas de resultados fiscais, em consonância com uma trajetória sustentável para a Dívida Municipal;

IV - as alterações na legislação tributária municipal;

V - as disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º.** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as Autarquias Municipais, Fundações, Empresas dependentes, além dos Investimentos das Empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observando os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - buscar maior eficiência arrecadatória;

III - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;

IV - prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - melhorar a infraestrutura urbana;

VII - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - reestruturar os serviços administrativos;

IX - fortalecer o ensino fundamental da rede pública municipal com a adoção de práticas que assegurem o aperfeiçoamento profissional continuado dos envolvidos e a realização de avaliações periódicas da qualidade do aprendizado.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, as normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§1º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

*Lei nº 3.240/2024 – Fls. 1*

- I – o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

§2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

§3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, conforme determina o art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa detalhará as ações necessárias identificadas com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custo e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e a taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

V - as receitas e despesas serão orçadas a preço de julho de 2024;

VI - novos projetos serão adotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2024 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração Direta e as Entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2024.

**Art. 7º.** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, serão destinadas não menos que 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 9º.** Até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo único.** Para os fins do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, Categoria de Programação é o mesmo que Atividades, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos correntes e de capital.

**Art. 10.** Nos moldes do art. 165, §8º, da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos seguintes termos:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, utilizando como fonte de cobertura a Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias e os provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 43, §1º, II e III da Lei Federal nº 4.320/64;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de cobertura, o Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, limitado ao disposto no art. 43, § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devendo, ainda, as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

I - atendimento direto e gratuito ao público;

II - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;

IV - compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011;

V - prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI - salário dos dirigentes inferiores ao subsídio do Prefeito.

**Parágrafo único.** O repasse às Entidades do Terceiro Setor será precedido pela Lei específica de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados Convênios, Termos de Acordo, Ajuste ou congêneres e que haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 13.** As despesas de publicidade e propaganda do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos, e as relativas à obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica classificação orçamentária, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 14.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo o publicará na Internet, o Projeto de Lei Orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - órgão orçamentário;

II - função de governo;

III - grupo de natureza e despesa.

**Art. 15.** No site eletrônico da Prefeitura Municipal serão apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as Audiências Públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 48, § 1º, inciso I.

**Art.16.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - novas obras, se não atendidas às que estão em andamento;
- III - pagamentos, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- IV – obras, cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V - ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI - pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII - pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII - pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- IX - pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- X - pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

### **Seção III**

#### **Da Execução do Orçamento**

**Art. 17.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as Autarquias dependentes do tesouro municipal.

**Art. 18.** Caso haja frustração da receita prevista e comprometimento dos esperados resultados fiscais será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§2º. Da restrição serão excluídas as dessas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§3º. A limitação de empenhos e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 19.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas;
- V - a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de Despesa;
- VI - a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
- VII - as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

Lei nº 3.240/2024 – Fls. 4

VIII – a realização de concurso público, exceto para vacâncias previstas no inciso IV deste art.;

IX - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

X - reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

XI - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 20.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art.16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) da Receita Corrente Líquida auferida ao final do exercício anterior ao início de sua realização.

**Art. 21.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa das receitas orçamentárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 22.** As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeadas;

IV - atualização da Planta Genérica de valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

VII – cobrança da taxa ou tarifa do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos do art. 35 do Marco Legal do Saneamento Básico.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL**

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei referente ao servidor público, o que alcança:

I - revisão ou aumento na remuneração;

II - concessão de adicionais e gratificações;

III - criação e extinção de cargos;

*Lei nº 3.240/2024 – Fls. 5*

IV - revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

**Parágrafo único.** As iniciativas autorizadas neste art. dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no art. 19 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 25.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo Decreto Municipal.

**Art. 26.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem concurso público para provimento de cargos vagos, os que vierem a vagar e/ou os que forem criados por Lei e, ainda, realizar processo seletivo para contratação temporária nos Termos da Legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste art. e constatada excepcionalmente a necessidade da movimentação dos restos a pagar, ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a prorrogar sua validade, condicionada à existência de disponibilidade financeira para sua cobertura.

**Art. 28.** Os repasses mensais do Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitando o limite do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 29.** Fica vedado à Prefeitura Municipal de Pompeia repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal de Pompeia.

**Art. 30.** O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados à Câmara Municipal a título de duodécimo serão restituídos ao caixa do Tesouro do município em consonância ao disposto no § 2º do artigo 168 da Constituição Federal.

**Art. 31.** Os Projetos de Lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura, ou, em prazo inferior, o quanto possível, caso se justifique a necessidade de urgência.

**Art. 32.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada, da proposta orçamentária.

**Art. 33.** Os valores monetários dos programas e ações constantes à Lei nº 3.006, de 15 de setembro, (Plano Plurianual 2022-2025), ficam ajustados aos valores correntes consignados nos Anexos que integram esta Lei, denominados como segue:

**I – Plano Plurianual - Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas e Custos;**

*Lei nº 3.240/2024 – Fls. 6*

**II – Plano Plurianual - Anexo III - Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais.**

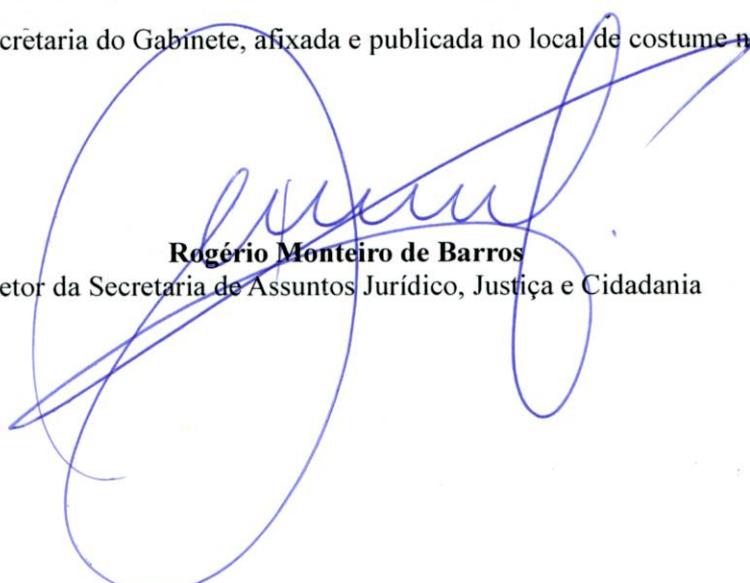
**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 28 de junho de 2024.



**ISABEL CRISTINA ESCORCE**  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.



**Rogério Monteiro de Barros**  
Diretor da Secretaria de Assuntos Jurídico, Justiça e Cidadania



Lei nº 3.240/2024 – Fls. 7